



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720871/2013-23
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-004.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 27/02/2008

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de autuação referentes a descumprimento de obrigações principais e acessórias, referentes à competência de 02/2008, divididas da seguinte forma:

1. AIOP 37.377.802-3 – referente as contribuições previdenciárias patronais para o FPAS, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
2. AIOP 37.377.802-3 – referente a contribuições destinadas ao FNDE e INCRA;
3. AIOA 37.377.804-0 – referente à multa por deixar a autuada de informar em GFIP valores devidos à Previdência Social.

Relatório Fiscal às fls. 304/326.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 329/387, que restou integralmente acolhida às fls. 722/726 em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Ante a total exoneração do crédito, foi interposto recurso de ofício. Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Decadência

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam, respectivamente, prazo decadencial de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social, sob o fundamento de que não caberia a lei ordinária dispor sobre prazos decadenciais e prescricionais de tributo, sendo esta matéria de competência exclusiva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, alínea b, da Constituição Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de acórdão proferido em sede de Recurso Especial nº 973.733/SC, assim reconheceu em definitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, S1, DJe 18/09/2009)

Ante isto, o artigo 62-A do Regimento interno do CARF estabelece que ‘as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF’.

Assim, o prazo aplicável para fins de contagem da decadência é o quinquenal.

A partir destes esclarecimentos, necessário verificar se no presente caso houve ou não pagamento a menor pelo contribuinte. Isto porque, nos casos em que não há pagamento antecipado a contagem do prazo decadencial se inicia nos termos do art. 173, I, do CTN e, quando o pagamento é efetuado a menor, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º.

Nos autos foi realizada consulta a conta-corrente da empresa autuada e verificou-se o recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros no período apurado e, nos termos da Súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, aplicável o disposto no art. 150, § 4º, CTN.

Assim, considerando a lavratura dos autos de infração em 27/08/2013, conclui-se pela decadência de todos os créditos relativos a competências anteriores a 08/2008, portanto, exonerado o crédito sob análise.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício e a ele NEGÓ PROVIMENTO para manter o reconhecimento da decadência dos créditos tributários.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.